



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1658568 - RJ (2017/0049852-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : BANCO GMAC S.A
ADVOGADOS : ANDRÉ MUSZKAT E OUTRO(S) - SP222797
BRUNO DA SILVA MADEIRA - SP343967
AGRAVADO : COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
PROCURADORES: JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA FILHO - RJ099587
RAFAEL FERREIRA COUTO E OUTRO(S) - RJ147063
ANDRE LUIZ DE SOUZA CRUZ - RJ150514
ADVOGADO : JEFERSON QUEIROZ DOS SANTOS - RJ206131
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A
INTERES. : BANCO FIAT S/A
ADVOGADOS : MARTA GARCIA DE MIRANDA CARVALHO - RJ114913
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S)
- DF024108
LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952
TÂNIA PINTO GUIMARÃES DE AZEVEDO - RJ104030
INTERES. : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO
MERCANTIL
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
MILENA DONATO OLIVA E OUTRO(S) - RJ137546
RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
MÔNICA TIEMY FUJIMOTO E OUTRO(S) - SP401385
INTERES. : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - SP029258
ILAN GOLDBERG - RJ100643
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO -
RJ141040
INTERES. : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : DANIEL RUSSO CHECCHINATO - SP163580
DANIEL DA GAMA VIVIANI - SP224152
EDUARDO BORGES LEAL DA SILVA - SP256890
ARTHUR KARASAWA RESTI - SP267067
INTERES. : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

INTERES. : HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - SP029258
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535
INTERES. : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ RAGAZZI - SP124595
DANIEL SIRCILLI MOTTA - SP235506
DANILO VICARI CRASTELO - SP226654
FREDERICO AUGUSTO VEIGA - SP211774
ARNALDO RODRIGUES NETO - SP238946
CAIO MEDICI MADUREIRA - SP236735
JOÃO HENRIQUE CONTE RAMALHO - SP304900
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
RODRIGO SOUZA MACEDO - SP297975
INTERES. : BANCO SOFISA S/A
ADVOGADO : MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA - BA018454
INTERES. : ABEL - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE
LEASING - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA - RJ050932
RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE BRAGANÇA - RJ121320

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. TEMA N. 856/STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ART. 16 DA LEI N. 7.347/1985. INCONSTITUCIONALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. TEMA N. 1.075/STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 914.045, sob o regime da repercussão geral, firmou a tese de que: "É desnecessária a submissão à regra da reserva de plenário quando a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário ou em Súmula deste Supremo Tribunal Federal" (Tema n. 856/STF).

2. No caso, o acórdão proferido pelo STJ está em sintonia com a orientação firmada pelo STF, que, em repercussão geral (Tema n. 1.075), declarou a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei n. 7.347/1985.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2023 a 26/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 26 de setembro de 2023.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1658568 - RJ (2017/0049852-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : BANCO GMAC S.A
ADVOGADOS : ANDRÉ MUSZKAT E OUTRO(S) - SP222797
BRUNO DA SILVA MADEIRA - SP343967
AGRAVADO : COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
PROCURADORES: JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA FILHO - RJ099587
RAFAEL FERREIRA COUTO E OUTRO(S) - RJ147063
ANDRE LUIZ DE SOUZA CRUZ - RJ150514
ADVOGADO : JEFERSON QUEIROZ DOS SANTOS - RJ206131
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A
INTERES. : BANCO FIAT S/A
ADVOGADOS : MARTA GARCIA DE MIRANDA CARVALHO - RJ114913
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S)
- DF024108
LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952
TÂNIA PINTO GUIMARÃES DE AZEVEDO - RJ104030
INTERES. : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO
MERCANTIL
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
MILENA DONATO OLIVA E OUTRO(S) - RJ137546
RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
MÔNICA TIEMY FUJIMOTO E OUTRO(S) - SP401385
INTERES. : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - SP029258
ILAN GOLDBERG - RJ100643
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO -
RJ141040
INTERES. : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : DANIEL RUSSO CHECCHINATO - SP163580
DANIEL DA GAMA VIVIANI - SP224152
EDUARDO BORGES LEAL DA SILVA - SP256890
ARTHUR KARASAWA RESTI - SP267067
INTERES. : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

INTERES. : HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - SP029258
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535
INTERES. : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ RAGAZZI - SP124595
DANIEL SIRCILLI MOTTA - SP235506
DANILO VICARI CRASTELO - SP226654
FREDERICO AUGUSTO VEIGA - SP211774
ARNALDO RODRIGUES NETO - SP238946
CAIO MEDICI MADUREIRA - SP236735
JOÃO HENRIQUE CONTE RAMALHO - SP304900
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
RODRIGO SOUZA MACEDO - SP297975
INTERES. : BANCO SOFISA S/A
ADVOGADO : MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA - BA018454
INTERES. : ABEL - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE
LEASING - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA - RJ050932
RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE BRAGANÇA - RJ121320

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. TEMA N. 856/STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ART. 16 DA LEI N. 7.347/1985. INCONSTITUCIONALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. TEMA N. 1.075/STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 914.045, sob o regime da repercussão geral, firmou a tese de que: "É desnecessária a submissão à regra da reserva de plenário quando a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário ou em Súmula deste Supremo Tribunal Federal" (Tema n. 856/STF).

2. No caso, o acórdão proferido pelo STJ está em sintonia com a orientação firmada pelo STF, que, em repercussão geral (Tema n. 1.075), declarou a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei n. 7.347/1985.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. TEMA N. 856/STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 914.045, sob o regime da repercussão geral, firmou a tese de que: "É desnecessária a submissão à regra da reserva de plenário quando a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário ou em Súmula deste Supremo Tribunal Federal" (Tema n. 856/STF.)

2. No caso, o acórdão proferido pelo STJ está em sintonia com a orientação firmada pelo STF que, em sede repercussão geral (Tema n. 1.075), declarou a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei n. 7.347/1985.

3. Recurso extraordinário a que se nega seguimento, nos termos do art. 1.030, I, a, do CPC.

A parte agravante alega que o tema debatido seria a inobservância do art. 97 da Constituição Federal, visto que o art. 16 da Lei n. 7.347/1985 teria sido afastado sem a observância da cláusula de reserva de plenário.

Requer o provimento do agravo para que o recurso extraordinário seja admitido e remetido ao Supremo Tribunal Federal.

As contrarrazões foram apresentada.

É o relatório.

VOTO

Quanto à cláusula de reserva de plenário, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 914.045, sob o regime de repercussão geral, firmou a tese de que:

I - É desnecessária a submissão à regra da reserva de plenário quando a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário ou em Súmula deste Supremo Tribunal Federal; [...] (Tema n. 856/STF).

Confira-se a ementa do precedente paradigma:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO DO STF. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO ESTADO. LIVRE EXERCÍCIO

DA ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL. MEIO DE COBRANÇA INDIRETA DE TRIBUTOS.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte, agora reafirmada em sede de repercussão geral, entende que é desnecessária a submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula deste Tribunal, nos termos dos arts. 97 da Constituição Federal, e 481, parágrafo único, do CPC.

2. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente entendido que é inconstitucional restrição imposta pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quanto aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos.

3. Agravo nos próprios autos conhecido para negar seguimento ao recurso extraordinário, reconhecida a inconstitucionalidade, incidental e com os efeitos da repercussão geral, do inciso III do § 1º do artigo 219 da Lei 6.763/75 do Estado de Minas Gerais.

(ARE n. 914.045-RG, relator Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015, DJe de 19/11/2015.)

Ao dirimir a presente controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou (fls. 7.159-7.160):

Ressalte-se, por oportuno, que não houve interpretação de preceitos constitucionais, tampouco declaração de inconstitucionalidade, mas sim interpretação sistemática das disposições infraconstitucionais que regem a tutela coletiva, pois "o art. 16 da Lei nº 7.347/1985 (alterado pelo art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997) deve ser interpretado de forma harmônica com as demais normas que regem a tutela coletiva de direitos" (REsp 1.594.024/SP, Terceira Turma, DJe 05/12/2018), não havendo, pois, necessidade de se submeter a questão ao órgão jurisdicional máximo desta Corte, o qual aliás, já se pronunciou no sentido de "ser indevido limitar a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas, de maneira apriorística, ao território da competência do órgão judicante" (AgInt nos EREsp 1.447.043/SP, Corte Especial, DJe 13/09/2018).

Por fim, assinale-se que o STF definiu, no exame da Tese de Repercussão Geral 715/STF (ARE 796.473), que "a questão da limitação territorial da eficácia da decisão proferida em ação coletiva tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral" (sem destaque no original).

Dessa forma, observa-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, motivo pelo qual incide o Tema n. 856/STF.

Quanto ao mais, a despeito da argumentação da parte recorrente, nota-se que a o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STF, que, em repercussão geral (Tema n. 1.075), declarou a

inconstitucionalidade do art. 16 da Lei n. 7.347/1985, em acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 16 DA LEI 7.347/1985, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.494/1997. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DESPROVIDOS.

1. A Constituição Federal de 1988 ampliou a proteção aos interesses difusos e coletivos, não somente constitucionalizando-os, mas também prevendo importantes instrumentos para garantir sua plena efetividade.

2. O sistema processual coletivo brasileiro, direcionado à pacificação social no tocante a litígios meta individuais, atingiu status constitucional em 1988, quando houve importante fortalecimento na defesa dos interesses difusos e coletivos, decorrente de uma natural necessidade de efetiva proteção a uma nova gama de direitos resultante do reconhecimento dos denominados direitos humanos de terceira geração ou dimensão, também conhecidos como direitos de solidariedade ou fraternidade.

3. Necessidade de absoluto respeito e observância aos princípios da igualdade, da eficiência, da segurança jurídica e da efetiva tutela jurisdicional.

4. Inconstitucionalidade do artigo 16 da LACP, com a redação da Lei 9.494/1997, cuja finalidade foi ostensivamente restringir os efeitos condenatórios de demandas coletivas, limitando o rol dos beneficiários da decisão por meio de um critério territorial de competência, acarretando grave prejuízo ao necessário tratamento isonômico de todos perante a Justiça, bem como à total incidência do Princípio da Eficiência na prestação da atividade jurisdicional.

5. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DESPROVIDOS, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral: "I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo ripristinada sua redação original. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas".

(RE n. 1.101.937, relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 8/4/2021, DJe de 14/6/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirto que a formalização de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório poderá ser sancionada com a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt no RE no REsp 1.658.568 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0049852-5

Número de Origem:

01867286420118190001 1867286420118190001 201625103227

Sessão Virtual de 20/09/2023 a 26/09/2023

Relator do AgInt no RE

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADOS : MARTA GARCIA DE MIRANDA CARVALHO - RJ114913
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S) - DF024108
LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952
TÂNIA PINTO GUIMARÃES DE AZEVEDO - RJ104030
RECORRENTE : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
MILENA DONATO OLIVA E OUTRO(S) - RJ137546
RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
MÔNICA TIEMY FUJIMOTO E OUTRO(S) - SP401385
RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - SP029258
ILAN GOLDBERG - RJ100643
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO - RJ141040
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : DANIEL RUSSO CHECCHINATO - SP163580
DANIEL DA GAMA VIVIANI - SP224152

EDUARDO BORGES LEAL DA SILVA - SP256890
ARTHUR KARASAWA RESTI - SP267067
RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - SP029258
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535
RECORRENTE : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ RAGAZZI - SP124595
DANIEL SIRCILLI MOTTA - SP235506
DANILO VICARI CRASTELO - SP226654
FREDERICO AUGUSTO VEIGA - SP211774
ARNALDO RODRIGUES NETO - SP238946
CAIO MEDICI MADUREIRA - SP236735
JOÃO HENRIQUE CONTE RAMALHO - SP304900
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
RODRIGO SOUZA MACEDO - SP297975
RECORRENTE : BANCO GMAC S.A
ADVOGADOS : ANDRÉ MUSZKAT E OUTRO(S) - SP222797
BRUNO DA SILVA MADEIRA - SP343967
RECORRENTE : BANCO SOFISA S/A
ADVOGADO : MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA - BA018454
RECORRIDO : COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA FILHO - RJ099587
RAFAEL FERREIRA COUTO E OUTRO(S) - RJ147063
ANDRE LUIZ DE SOUZA CRUZ - RJ150514
JEFERSON QUEIROZ DOS SANTOS - RJ206131
INTERES. : ABEL - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE LEASING - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA - RJ050932
RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE BRAGANÇA - RJ121320
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ARRENDAMENTO
MERCANTIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO GMAC S.A
ADVOGADOS : ANDRÉ MUSZKAT E OUTRO(S) - SP222797
BRUNO DA SILVA MADEIRA - SP343967
AGRAVADO : COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : JEFERSON QUEIROZ DOS SANTOS - RJ206131
JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA FILHO - RJ099587

RAFAEL FERREIRA COUTO E OUTRO(S) - RJ147063
 ANDRE LUIZ DE SOUZA CRUZ - RJ150514
 INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A
 INTERES. : BANCO FIAT S/A
 ADVOGADOS : MARTA GARCIA DE MIRANDA CARVALHO - RJ114913
 LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S) - DF024108
 LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952
 TÂNIA PINTO GUIMARÃES DE AZEVEDO - RJ104030
 INTERES. : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
 ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
 MILENA DONATO OLIVA E OUTRO(S) - RJ137546
 RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
 MÔNICA TIEMY FUJIMOTO E OUTRO(S) - SP401385
 INTERES. : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
 ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - SP029258
 ILAN GOLDBERG - RJ100643
 RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535
 CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO - RJ141040
 INTERES. : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
 ADVOGADOS : DANIEL RUSSO CHECCHINATO - SP163580
 DANIEL DA GAMA VIVIANI - SP224152
 EDUARDO BORGES LEAL DA SILVA - SP256890
 ARTHUR KARASAWA RESTI - SP267067
 INTERES. : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 INTERES. : HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO
 ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - SP029258
 RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535
 INTERES. : BANCO PAN S.A.
 ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ RAGAZZI - SP124595
 DANIEL SIRCILLI MOTTA - SP235506
 DANILO VICARI CRASTELO - SP226654
 FREDERICO AUGUSTO VEIGA - SP211774
 ARNALDO RODRIGUES NETO - SP238946
 CAIO MEDICI MADUREIRA - SP236735
 JOÃO HENRIQUE CONTE RAMALHO - SP304900
 CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
 RODRIGO SOUZA MACEDO - SP297975
 INTERES. : BANCO SOFISA S/A
 ADVOGADO : MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA - BA018454
 INTERES. : ABEL - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE LEASING - "AMICUS CURIAE"
 ADVOGADOS : ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA - RJ050932
 RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE BRAGANÇA - RJ121320

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2023 a 26/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de setembro de 2023